AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.770 - SP (2017/0256925-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HERALDO DA SILVA COUTO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO(S) - SP097321
ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO, contra decisão proferida às fls. 546/553, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MANIFESTAÇÃO DO TCU. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PERIGOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Argumenta-se que é firme a jurisprudência do STJ de que, quando se tratar de pedido de revisão pelo autor do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende sua modificação.

3. Impugnação às fls. 566/575.

4. É o relatório.

5. Em face das razões apresentadas, reconsidero a decisão impugnada, passando a nova análise do Recurso Especial.

6. Trata-se de Recurso Especial interposto pela

UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

> *AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*
>
> *2. O Superior Tribunal de Justiça sustenta o entendimento de que, nas hipóteses em que o servidor público exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa em atividade anterior exercida sob o regime celetista, faz jus à contagem especial. Entretanto, a revisão do ato de aposentadoria deve ocorrer em até cinco anos: após tal período, pacificado o entendimento de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito, ou seja, não admitida à revisão do ato de aposentadoria do servidor.*
>
> *3. Agravo improvido* (fls. 460).

7. Opostos Embargos de Declaração, foram eles acolhidos com a seguinte ementa:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. JULGAMENTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OITIVA DA PARTE EMBARGADA. OBSERVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECRETO 20.910/1932. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ATO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LIMITES RECURSAIS. MANUTENÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*
>
> *1. Os temas agitados nos embargos de declaração não foram expressamente enfrentados, o que aponta para a pertinência dos aclaratórios opostos.*
>
> *2. Julgados os presentes embargos já sob a égide do novo Código de Processo Civil/2015, eventual modificação da decisão embargada reclamaria a prévia intimação da parte embargada para manifestação (artigo 1.023, § 2o. do novel estatuto), condição que todavia se encontra atendida na espécie, haja vista as petições apresentadas pela União e pelo INSS em que expressamente reiteraram os seus argumentos quanto à*

ocorrência da prescrição do fundo de direito.

3. Cuidando-se de pedido de percepção de valores devidos a servidor público aposentado, a prescrição que rege a matéria é aquela prevista no Decreto 20.910/1932, que estabelece o prazo de cinco anos para a persecução do direito.

4. O autor pretende a revisão de sua aposentadoria mediante a averbação de tempo trabalhado em condições especiais com a decorrente conversão em tempo comum com o acréscimo previsto na legislação de regência, objetivando, assim, em grau último, a modificação do valor de seus proventos, os quais almeja sejam fixados na integralidade.

5. A aposentação se deu em 9 de maio de 1995, com a publicação do ato na Imprensa Oficial. A homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, por sua vez, somente adveio em julho de 2003. A presente ação, de seu norte, foi ajuizada em 22 de janeiro de 2003.

6. Como se sabe, a concessão de aposentadoria é ato complexo que demanda a atuação de vontades. Tem-se uma sequência de atos administrativos preordenados que implica a atuação de duas vontades, a saber: a do órgão de lotação do servidor ao conceder a aposentadoria e a do TCU, órgão de controle externo e fiscalização que corrobora a validade da aposentação. Assim, a aposentação somente estará plenamente aperfeiçoada com a homologação pelo Tribunal de Contas, que pode, em grau de exame de legalidade do ato, até mesmo revogá-lo em razão da constatação de fraude ou eventualmente modificar a composição dos proventos diante do reconhecimento de invalidade de alguma rubrica que tenha integrado o valor a ser recebido pelo aposentado. Somente com o registro perante o órgão de fiscalização é que o ato de concessão de aposentadoria se torna perfeito e acabado, cabalmente válido.

7. Assim, afastada a decisão que reconheceu a ocorrência de prescrição do fundo de direito. Não obstante tal linha de entendimento, o caso concreto reclama solução diversa, considerando os limites recursais impostos pela sentença proferida nos autos e pelo agravo legal atravessado pelo autor - revolvido por força dos presentes embargos de declaração.

8. A sentença reconheceu a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede a propositura da demanda, condenando a União ao pagamento dos "atrasados devidos desde a data da concessão da aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal". O autor/embargante não interpôs apelação dessa decisão, de modo que restrita a discussão, por força do reexame necessário - já que as apelações atravessadas pela União e pelo INSS não discutem tal ponto - tão

somente à verificação de ocorrência de prescrição quinquenal, não se podendo afastar a prescrição in totum, apesar do entendimento adotado neste julgamento, por força do quanto devolvido a este Tribunal.

9. De outro norte, como não poderia deixar de ser, o agravo legal interposto pelo autor (revigorado pelos aclaratórios ora sob julgamento) contra o acórdão que deu provimento ao reexame necessário e às apelações agilizadas pela União Federal e pelo INSS pleiteia tão somente o restabelecimento da prescrição quinquenal (reconhecida em sentença).

10. Por força dos limites impostos a esta Corte, apesar de admitida, a priori, a não ocorrência da prescrição do fundo de direito - o que teria o condão de retroagir o pagamento dos valores devidos até o ato de concessão da aposentadoria (1995) -, deve ser mantida a sentença, de modo que atingidos pela prescrição todos os valores relativos ao período anterior aos cinco anos que precedem o ajuizamento desta demanda.

11. Ultrapassada a questão e afastada a decisão agravada/embargada por força do acolhimento com efeito integrativo dos presentes aclaratórios, fica restabelecida, quanto ao mais, a decisão monocrática proferida nesta Corte, que concedeu o direito postulado nos autos.

12. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para o efeito de suprir a omissão para o fim de dar provimento ao agravo legal (da parte autora) para negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e às apelações da União Federal e do INSS (fls. 499/501).

8. Nas razões do Recurso Especial, alega a parte recorrente ofensa aos arts. 1o. do Decreto 20.910/1932; e 186, § 2o. da Lei 8.112/1990, ao argumento de que: a) ocorrência da prescrição do fundo de direito, uma vez que a aposentadoria da autora foi concedida em 1995 e a ação somente foi ajuizada em 2003, após o decurso do quinquênio legal, não tendo havido interrupção; b) o termo inicial da contagem da prescrição é a data do ato de aposentação e não a posterior homologação pelo TCU; e c) deve ser afastada a contagem de tempo especial após a inserção da autora no Regime Jurídico Único, porquanto inexiste ato normativo específico regulamentando a matéria.

9. Merece provimento o Recurso Especial da UNIÃO, tendo em vista que é firme a jurisprudência desta Corte de que ocorre a prescrição do fundo de direito se a demanda que objetivar a modificação do ato de aposentadoria for

ajuizada quando decorridos mais de cinco anos do ato de aposentação. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.*
>
> *1. A matéria pertinente ao art. 493 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.*
>
> *2. O aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação.*
>
> *3. No mais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto ao termo inicial do prazo prescricional, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*
>
> *4. Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt no AREsp. 1.229.621/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 18.5.2018).

2 2 2

> *DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3o. E 198 DO CÓDIGO CIVIL. A ANÁLISE DA INCAPACIDADE PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL REQUER A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. No tocante à alegada violação dos arts. 3o. e 198, ambos do Código Civil, verifica-se que o Tribunal de origem consignou que as moléstias que acometem a parte Agravante - depressão grave e distúrbio misto de emoções e conduta - não possuem o condão de lhe gerar*

incapacidade para os atos da vida civil, bem como de que já existiam à época da concessão do ato de aposentadoria, e que foram levadas em consideração, não havendo motivos que ensejem a suspensão do prazo prescricional.

2. O acolhimento da tese formulada pela parte Agravante, de que faz jus a revisão de sua aposentadoria proporcional para integral, ao argumento de se encontrar incapacitada para a prática dos atos da vida civil, demanda, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Além do mais, sequer há notícias nos autos acerca de eventual interdição da parte Recorrente, de modo que a condição alegada não afeta, por ora, o prazo prescricional.

3. No mais, se extrai dos autos, que a aposentadoria da parte Recorrente somente se aperfeiçoou com a Decisão 8.142/2000 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, datada de 7.11.2000, e que somente em 22.4.2014 ingressou com a ação de revisão da aposentadoria por invalidez proporcional, visando a concessão da aposentadoria integral, ou seja, mais de cinco anos após o ato de sua concessão, restando configurada, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito, nos termos da firme orientação jurisprudencial desta Corte. Precedentes: AgRg no AREsp. 734.180/BA, Rel. Min. convocado OLINDO MENEZES, DJe 15.2.2016; AgRg no AREsp. 818.623/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.2.2016.

4. Agravo Regimental do particular a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 724.326/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.3.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO. SUBMISSÃO À PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de

ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a pretensão de alterar o ato de aposentadoria se submete à prescrição do fundo de direito.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - É entendimento consolidado dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.618.100/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28.10.2016).

10. Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora pretende a revisão do ato de aposentadoria ocorrido em 9.5.1995, motivo pelo qual constata-se prescrita a ação proposta em 22.1.2003.

11. Ante o exposto, reconsiderando a decisão de fls. 546/553, dá-se provimento ao Recurso Especial interposto pela UNIÃO, para reconhecer a ocorrência da prescrição da ação.

12. Invertem-se os ônus sucumbenciais.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de março de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR